



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0033554-81.2016.815.2002

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : comarca da Capital – 7ª Vara Criminal

APELANTE : Enoc Pedro de Oliveira

ADVOGADO: Elsa da Costa Bandeira

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA UMA CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

Tratando-se de crime contra o patrimônio, comumente praticado na clandestinidade, é de dar-se especial relevância à palavra da vítima, como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório.

Demonstradas a materialidade e a autoria do furto qualificado atribuído ao agente, diante o acervo probatório constante dos autos e não tendo a defesa apresentado elementos sólidos para eventual acolhimento do pleito absolutório, a manutenção do *decisum* é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelatório interposto por **Enoc Pedro de Oliveira**(fl.217), contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital** (fls.205/212), que o condenou por infração ao **art. 155 § 1º e § 4º, incs. I e IV do Código Penal**, a uma pena definitiva de **06 (seis) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**, além do pagamento de **40 (quarenta) dias-multa**.

Em suas razões recursais (fls.240/244), o apelante alegou que as provas são insuficientes para uma condenação, pugnando, por absolvição, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*.

Contra-arrazoando (fls.246/249), o representante do Ministério Público *a quo* requereu o desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou parecer (fls.300/308), opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Representante do Ministério Público *a quo* ofereceu denúncia em desfavor de **Enoc Pedro Alves de Oliveira e José de Lima Fernandes**, nas sanções dos artigos **155 § 1º e 4º, incisos I e IV, do CP**.

Narra a peça acusatória que no dia 16 de outubro de 2016, por volta das 02h20min, os acusados subtraíram mediante concurso de pessoas,

com rompimento de obstáculo e durante o período noturno, uma caixa de som, um módulo de potência e um óculos de sol, pertencente a vítima João de Assis Filho, fato ocorrido na Rua Artur Monteiro de Paiva, Bessa, nesta cidade.

Consta ainda da inicial que na data e horário acima mencionados, a vítima, ao sair do Bessa Gril, percebeu que os referidos objetos foram subtraídos de dentro do seu veículo, um Nissan March, de placas QFW 4048-PB, bem como que a porta dianteira havia sido violada para subtração daqueles objetos. A vítima desconfiou de dois indivíduos que estavam em frente a uma pousada ali existente, ouvindo música, bebendo e fumando próximo a um veículo VW Polo lá estacionado. Naquele instante, ia passando uma viatura policial, a vítima então decidiu abordá-los e informar o ocorrido.

Relata também a denúncia que os policiais ao tomar conhecimento do fato, foram ao encontro dos aludidos indivíduos e ao se aproximarem dos dois rapazes, perguntaram a quem pertencia o veículo VW Polo, tendo um deles respondido que seria de propriedade de um terceiro indivíduo que estava na pousada e que iria chamá-lo, no entanto, empreenderam fuga.

Por fim, diz a acusatória que os policiais passaram a persegui-los, vindo a capturar apenas o acusado Enoc Pedro Alves de Oliveira, tendo os pertences da vítima que haviam sido subtraídos do seu veículo, encontrados dentro do VW Polo, além de um alicate de corte e duas chaves de fenda.

Processado, regularmente, o feito, o Juízo *primevo* julgou procedente, a denúncia, para condenar, **Enoc Pedro Alves de Oliveira e José de Lima Fernandes**, nas sanções do **art. 155, §1º, § 4º, incs. I e IV do Código Penal**, a uma pena, respectivamente, **de 06 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa e 07 anos de reclusão**, além de **50 (cinquenta) dias-multa**, ambos em regime inicialmente **semiaberto**,

Inconformado contra referida decisão, o acusado **Enoc Pedro Alves de Oliveira** recorreu, pugnando, absolvição, alegando fragilidade probatória.

No entanto, adianto, desde logo, que tal pretensão recursal não merece guarida.

Inicialmente, cumpre destacar que o crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal, ocorre quando o agente delitivo subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, sem violência ou grave ameaça.

Ademais, destaca-se que, segundo a jurisprudência, para a consumação do crime de furto, apenas se faz necessário que haja a inversão de posse, ainda que a vítima venha a recuperar o objeto em seguida. Nesse sentido:

PENAL. FURTO TENTADO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PROVA SATISFATÓRIA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA DOSIMETRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Réu condenado por infringir o artigo 155, § 4º, inciso I, combinado com o 14, inciso II, do Código Penal, depois de ter sido preso em flagrante ao tentar subtrair bens do interior de veículo, depois de arrombar uma das portas, não consumando o intento por circunstâncias alheias à vontade. **2 A consumação do furto qualificado ocorre com efetiva inversão da posse, saindo a *Res furtiva* da esfera de disponibilidade do dono e passando para a do agente. Verifica-se a tentativa quando o réu é detido após danificar a fechadura do automóvel, sem lograr subtrair os bens.** 3 A exasperação da pena-base deve ser proporcional aos limites mínimo e máximo do tipo infringido, decotando-se eventuais excessos. A redução da pena na tentativa é determinada pelo *iter criminis* percorrido. 4 Apelação parcialmente provida.(TJDF; APR 2016.07.1.015023-2; Ac. 103.1661; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. George Lopes; Julg. 06/07/2017; DJDFTE 20/07/2017)

(Grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. SUPERMERCADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. INVIABILIDADE. INVERSÃO DA POSSE. CRIME CONSUMADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O apelante furtou aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais) em produtos do supermercado, de maneira que o valor dos bens subtraídos torna a conduta suficientemente reprovável para impedir o reconhecimento do princípio da insignificância ou mesmo o privilégio previsto no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal. **2. Quanto ao momento da consumação do furto, a jurisprudência considera que ocorre com a inversão da posse, de acordo com a teoria da *amotio* ou *aprehensio*, de maneira que não é necessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima nem que o autor tenha a posse mansa e pacífica da Res.** 3. No caso em apreço, o apelante foi encontrado na posse dos bens, não havendo falar em desclassificação para furto tentado. 4. Recurso desprovido. (TJDF; APR 2012.01.1.142070-2; Ac. 103.1623; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; Julg. 13/07/2017; DJDFTE 20/07/2017) (Grifei)

No caso, a materialidade restou demonstrada pelo Auto de prisão em flagrante (fls. 49/99); Autos de Apreensão e Apresentação e (fl. 56) e Auto de Entrega (fl.57).

Por sua vez, a autoria imputada ao Apelante, resta indubitosa, não obstante tente se esquivar da prática delitativa, a sua versão não encontra amparo diante o acervo probatório colhido no caderno processual.

A vítima **João de Assis Filho**, quando em Juízo (mídia – fl. 171), declarou que estava com uma amiga no Bar do Cuscuz, e se dirigiu com um primo para o Bar Dona Branca, depois foi para o Bessa Gril, tendo estacionado o veículo em frente a uma pousada, então foi a uma pousada, e viu que tinha dois elementos bebendo e fumando maconha na calçada. Que estava

esperando o seu primo chegar, porém como este não chegou após 30min, resolveu ir embora. Que os elementos continuavam lá, com a porta do carro aberta e com o som ligado e fumando e bebendo. Que quando a sua amiga que estava dirigindo seu carro, percebeu que o carro estava riscado na porta e ao ligar o som do seu carro este não pegou, foi quando viu que estava faltando o módulo caixa de som, óculos. Que mandou a amiga ir para casa e ligou pra ao sem primo, que estava com ele em Dona Branca. Que na oportunidade, ia passando uma viatura e o declarante abordou informando o que aconteceu e que suspeitava de dois elementos que estavam em frente a pousada. A polícia abordou os indivíduos, um dos indivíduos disse que o carro era de uma pessoa que trabalhavam na pousada e iria chamá-lo, momento em que começaram a correr. Que o carro deles estava aberto e logo visualizou seus óculos, que estava em seu carro, dentro do veículo dos acusados. Que algum tempo o policial chegou a capturar um deles. Os seus pertences estava na mala do carro deles. O arranhão da porta se deu por causa do arrombamento. O módulo estava no porta-malas, eles conseguiram acesso por dentro do carro. Que reconheceu o acusado Enoc, no momento da prisão como um dos que estava sentado na ocasião que a polícia abordou.

Por outro lado, a corroborar o que fora dito pela vítima, temos os depoimentos dos policiais que participaram da diligência e da prisão do ora Apelante, vejamos:

A testemunha **Cláudio Moreira de Oliveira**, quando em Juízo (mídia – fl.138), falou que estava de serviço no dia do fato delituoso, quando um casal solicitou o apoio da guarnição, dando conta que o veículo deles havia sido violado e de dentro subtraíram objetos. Que o casal estava desconfiado de alguns rapazes que estavam bebendo em frente a pousada Azul. Que no local havia várias pessoas, e indagando a quem pertencia o Polo que estava em frente a referida pousada, os acusados falaram que iam chamar o proprietário, ocasião em que saíram correndo. Que conseguiram deter um dos rapazes e,

ao retornar para o veículo Polo, dentro dele estava os pertences da vítima. Que no veículo tinha uma habilitação que pertencia ao outro acusado que conseguiu fugir. Que a vítima reconheceu todos os objetos, como sendo de sua propriedade. Que o veículo da vítima estava violado e dentro do Polo havia uma chave de fenda e um alicate, estando o veículo da vítima com a fechadura forçada. Que só lembra do acusado que foi preso, não recorda do que correu. Que o rapaz que correu era o que sua habilitação estava dentro do veículo Polo. Que os acusados estavam juntos. Que quando prendeu o acusado Enoc, ele disse que conhecia o outro acusado, porque veio de Campina Grande, mas sobre o furto disse que não sabia de nada. Que o fato ocorreu por volta das 2h30min, durante a madrugada. Que próximo ao carro estava apenas os acusados.

A testemunha **Alberto Luiz Correia da Silva**, em Juízo (mídia – fl. 138), asseverou que no dia dos fatos narrados na denúncia estava de serviço, participando da abordagem e da diligência até localizar os acusados. Que estava patrulhando a escolta, por volta 02h30min, quando foi abordado por um casal, informando que havia sido furtado objetos de dentro do veículo deles, tendo o casal falado que suspeitava de pessoas que estavam na pousada. Que a porta do carro da vítima estava aberta, mas não chegou a verificar. Que a vítima apontou para dois rapazes que estavam próximo ao veículo Polo. Que perguntou de quem pertencia o veículo Polo, tendo os rapazes dito que era de uma pessoa que estava na pousada, e saíram correndo. Que a polícia saiu em perseguição, vindo a alcançar apenas o acusado Enoc, tendo o outro evadido-se. Que dentro do veículo Polo estava os pertences da vítima, sendo também encontrado um documento que pertencia ao outro acusado.

O ora Apelante **Enoc Pedro Alves de Oliveira**, quando em Juízo (mídia – fl. 138), disse que foi preso e processado, porém não tem condenação. Alegou que as imputações não procedem totalmente. Relatou que estava hospedado na pousada e saiu para fumar, de repente uma viatura lhe

abordou, afirmando que não correu, mas apenas se afastou, porque ficou assustado. Que não conhece o acusado José de Lima Fernandes e desconhece os objetos furtados. Não sabe dizer quem é o proprietário do carro Polo, afirmando que a única verdade é que se afastou da pousada, quando da abordagem policial.

Dessa forma, vê-se que a versão apresentada pelo Apelante resta isolada nos autos, uma vez que o relato da vítima foi firme e coerente, sendo corroborada com a prova testemunhal, confirmando que o recorrente, em concurso com o acusado *José de Lima Fernandes*, violaram a porta do veículo da vítima, um Nissan March, de placas QFW 4048-PB, e subtraíram da vítima uma caixa de som, um módulo e um óculos de sol.

Mister ressaltar que a palavra do ofendido, em crimes patrimoniais, assume especial relevo dadas as circunstâncias em que são geralmente praticados. Haja vista que, em geral, os agentes aproveitam-se de locais ermos e momentos em que a vítima se encontra longe do alcance de testemunhas.

Nesse sentido a jurisprudência é pacífica ao afirmar, que:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de furto simples, a manutenção da condenação é medida que se impõe. - **A palavra da vítima nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, assume relevante valor probatório, mormente quando em consonância com as demais provas dos autos.** - Apreendida a res na posse do acusado, inverte-se o ônus da prova, cabendo à Defesa, a prova de sua inocência. (TJ-MG – APR 10471150013335001 MG, 7ª Câmara Criminal, Data da Publicação: 24/06/2016, Relator: Des.

Agostinho Gomes de Azevedo). (grifei).

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DA DEFESA – TENTATIVA DE FURTO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – NÃO ACOLHIDO – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO – RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA – DESPROVIDO, COM O PARECER. REDUÇÃO DA PENA MULTA EX OFFICIO – POSSIBILIDADE. Não há falar em absolvição se os elementos de convicção coligidos durante a instrução processual são firmes e seguros a amparar a condenação imposta pela sentença impugnada. **Em crimes contra o patrimônio, em que o contato é direto entre o acusado e a vítima, normalmente praticado às escondidas de outras pessoas, a palavra desta é de relevância fundamental, especialmente quando coerente e segura no decorrer de toda a instrução processual, apontando o acusado como autor do fato criminoso.** A pena de multa deve ser fixada em estrita observância e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade cominada. (TJ-MS – APL 00016746420148120017 MS, 2ª Câmara Criminal, Data da Publicação: 07/03/2017, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques) (grifei)

A par de todo o exposto, vê-se que as provas coligidas, ao contrário do que afirma o Recorrente, conduzem à certeza necessária para a condenação não havendo nenhuma dúvida quanto ao acerto da decisão monocrática, ora combatida, e a responsabilização penal do apelante, não havendo o que falar em absolvição.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da comarca da Capital, encaminhando-se-lhe em anexo cópias da denúncia, sentença e acórdão, para que sejam adotadas as formalidades legais.

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de

embargos de declaração sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal), Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal). Ausente, justificadamente, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

